



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 105/1.ª-CACDLG/2019
NU: 623567

Data: 07-02-2019

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 584/XIII/4.ª - Posição dos juízes portugueses sobre o processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 584/XIII/4.ª - Posição dos juízes portugueses sobre o processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que por deliberação unanime desta Comissão, adotada na reunião da Comissão de 30 de Janeiro de 2019, proceder à convolação da nota de admissibilidade em relatório final, tendo aprovado as suas conclusões, no sentido de o respetivo **texto ser enviado à Senhora Ministra da Justiça**, para conhecimento e, bem assim, aos Grupos Parlamentares, para ponderação no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 122/XIII, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, solicito as melhores diligências de Vossa Excelência para que seja dado conhecimento do seu teor à **Senhora Ministra da Justiça**, (Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista referido relatório – envio ao Governo - de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não

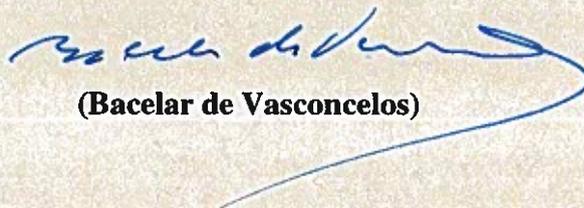


**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro), mais informando que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Nota de admissibilidade convolada em relatório final na reunião de 30 de janeiro de 2019

Petição n.º 584/XIII/4.ª

ASSUNTO: Posição dos juízes portugueses sobre o processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Entrada na AR: 17 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: ASJP – Associação Sindical dos Juizes Portugueses

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de dezembro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 24 de janeiro.

2. Objeto e motivação

A subscritora, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, dirige-se à Assembleia da República¹ *“em representação dos seus 2300 associados”* recordando que *“o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) é uma lei fundamental para a organização e equilíbrio dos poderes do Estado, para a Justiça e para a garantia do direito fundamental de acesso a um Tribunal independente.”* Defende que, sem embargo de que *“a responsabilidade democrática pela sua conformação pertence à Assembleia da República e ao Governo”*, *“deve ser exercida num processo participado, com efetiva consulta de quem legitimamente representa os juizes”*.

Considera que não foi esse o procedimento adotado pelo proponente Governo na revisão do EMJ, nem na anterior, nem na atual Legislaturas, uma vez que, na anterior, o processo não foi concluído *“por razões imputáveis ao Governo”* e na atual terá havido uma *“recusa da Exma. Sra. Ministra da Justiça a concluir a discussão de matérias essenciais do EMJ e a violação, pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do compromisso assumido em 19 de Setembro de 2017, de reabrir essa discussão no Parlamento”*, o que reputam de *“grave falta de respeito institucional pelos juizes”*.

¹ Mas também e em simultâneo ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, à Ministra da Justiça e aos Líderes Parlamentares.

Lembra ainda que *“nunca a ASJP abdicou do princípio norteador de ponderar cuidada e criteriosamente sobre a extensão, limites e oportunidades das formas admissíveis e adequadas de protesto”*.

Nesse sentido, proclamando não poder aceitar a *“recusa do diálogo e a violação dos compromissos estabelecidos”* e confiando na possibilidade de ainda *“evitar o prolongamento do protesto público”*, **solicita:**

1. **que seja tomada *“nota do mais veemente protesto pela desconsideração a que foram votados os juízes no processo de revisão do EMJ”*;**
2. **que sejam realizadas as *“diligências necessárias para repor a normalidade no relacionamento institucional com os juízes, reabrindo-se o processo de negociação para uma revisão completa e duradoura do EMJ”*.**

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, é útil lembrar que o Estatuto dos Magistrados Judiciais é objeto da Proposta de Lei n.º 122/XIII, que promove a sua revisão e se encontra pendente nesta Comissão para discussão e votação na especialidade.

Importa recordar também que está agendada para a tarde de 12 de fevereiro próximo a audição da ASJP, subscritora da presente petição, por deliberação unânime da Comissão na sequência de requerimento do Grupo Parlamentar do PSD.

Assinale-se que, em 11 de abril de 2018, quando da baixa inicial para apreciação na generalidade e emissão de parecer, a Comissão solicitou e obteve parecer escrito sobre a iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e ainda à Associação ora peticionante, que não remeteu o seu parecer, tendo, em resposta a reiteração do pedido de 27 de junho de 2018, informado que “*apresentará parecer escrito na fase da discussão da Proposta de Lei na especialidade e solicitará nessa fase a audição da sua Direcção Nacional.*”²

A referida Proposta de Lei visa proceder à 16.^a alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho (e sucessivas alterações), tendo em vista a sua congruência com a reorganização judiciária promovida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (vulgarmente designada “*mapa judiciário*”)³.

A este impulso legiferante juntou-se a perceção de ser adequada “*uma intervenção mais exaustiva*” (atenta a vigência de 30 anos do Estatuto), à luz do “*conceito constitucional da função jurisdicional*” e dos “*princípios da independência, da legalidade e da imparcialidade*”, atenta a “*conceção da função jurisdicional como instrumento de proteção de direitos fundamentais*”.

Tendo o escopo da revisão sido a acentuação dos princípios da independência e da imparcialidade dos magistrados judiciais, o proponente Governo anuncia, na exposição de motivos da iniciativa, ter ficado excluído desta providência legislativa o “*estatuto profissional dos Magistrados Judiciais, em sentido estrito*”, que concretiza como integrando o regime remuneratório, “*direitos, prerrogativas, férias, licenças, jubilação e aposentação*”.

² Sem prejuízo de o proponente Governo ter anexado a pronúncia que solicitou à ASJP no decurso do processo legislativo governamental (datada de 9 de outubro de 2017) ao texto da Proposta de Lei quando da sua apresentação à Assembleia da República.

³ A negociação da proposta de alteração legislativa foi objeto de questões dirigidas à Ministra da Justiça em sucessivas audições na Comissão de Assuntos Constitucionais, até vir a ser anunciada como em fase de conclusão para apresentação à Assembleia da República, em audição de fevereiro de 2018. Foi ainda amiúde noticiada como um processo de revisão que atravessou Legislativas, tendo designadamente sido objeto de diversas notícias no final da XII Legislatura e na atual.

A descrição das alterações propostas e o histórico do processo negocial que culminou na apresentação da Proposta de Lei n.º 122/XIII encontra maior desenvolvimento no parecer (e anexa nota técnica) da referida Proposta de Lei.

III. Tramitação subsequente

Considerando que:

- a) a presente petição é subscrita por um única entidade, ainda que em nome coletivo⁴ e que, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos*»;
- b) o processo de apreciação da Proposta de Lei n.º 122/XIII se encontra em curso e que se encontra já agendada para 12 de fevereiro próximo a audição da ASJP, importando assinalar que a consulta das entidades interessadas é o único modo de participação, uma vez que no processo legislativo parlamentar só existe negociação política e não uma negociação formal com os destinatários das normas (procedimento próprio do processo legislativo governamental);
- c) a Comissão deliberou, em 23 de janeiro último, fazer prosseguir o processo legislativo em apreço após a audição, com eventual constituição de um grupo de trabalho para a preparação da sua discussão e votação na especialidade;
- d) o prazo de apreciação das petições – de 60 dias após a sua admissão – pode vir a não ser compatível com o prazo de tramitação do procedimento legislativo a que a petição *sub judice* se reporta, sendo questionável a utilidade de uma apreciação por 60 dias, com nomeação de Relator, atenta a pretensão exposta e consequente efeito de necessário retardamento da apreciação do objeto da petição,

⁴ De acordo com a documentação disponível, a ASJP fez juntar uma lista de nomes de magistrados com indicação dos Tribunais onde exercem funções, que não foi considerada por não preencher os requisitos constantes do n.º 3 do artigo 6.º do RJEDP, nem ter sido entretanto suprida a insuficiência.

uma apreciação pelo Parlamento, sem eficácia decisória e sem utilidade fora daquele processo legislativo, apenas observando a tramitação legal decorrente de uma eventual nomeação de Relator e cumprimento do prazo máximo de 60 dias de apreciação, parece não corresponder ao objetivo da peticionante, nem ao efeito útil desejado.

Assim, o relatório da Comissão pode ser aprovado com base no texto da presente nota⁵, não se justificando outro resultado de apreciação da petição que não o de dar conhecimento aos Grupos Parlamentares e ao Governo para ponderação.

Afigurando-se, portanto, que as pretensões da peticionante só no quadro da tramitação da Proposta de Lei n.º 122/XIII podem merecer consideração, a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, para ponderação no âmbito da apreciação daquela iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP e ao Governo, enquanto proponente originário.

Por outro lado, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição em nome coletivo com apenas um subscritor, não pressupondo a audição da peticionante⁶ (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP);

Conclusão:

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida, seja dispensada a nomeação de relator e subsequente tramitação**, de modo a que o **texto da petição seja, após convolação da presente nota em relatório final, enviado à Senhora Ministra da Justiça, para conhecimento e, bem assim, aos Grupos Parlamentares**, para ponderação no âmbito da

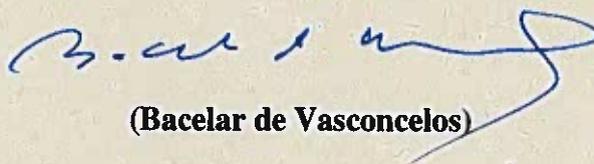
⁵ Justificando-se ainda, no presente caso, atenta a pretensão da peticionante, que a convolação possa ocorrer de imediato e portanto ainda antes do termo do prazo de 30 dias para novas adesões, que poderiam determinar diferenças de tramitação subsequente.

⁶ A audição nos termos do artigo 21.º do RJEDP não é obrigatória, sendo certo que será realizada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 104.º do RAR, mas não formalmente a propósito da petição, nos termos daquele outro normativo.

apreciação da Proposta de Lei n.º 122/XIII, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)